

Infantil e Ensino Fundamental do Município.  
III. Definição de mecanismo de orientação e comprometimento de entidades, órgãos e empresas para prevenção e denúncia da prostituição infantil - juvenil;  
IV. Fiscalização intensiva e sistemática nos locais mencionados no artigo 4º desta Lei;  
V. Aplicação das penalidades estabelecidas na presente Lei, independentemente das sanções legais cabíveis.

**ARTIGO 3º.** - A proposta de trabalho para a operacionalização desta Lei deverá ser elaborada pela Poder Executivo Municipal, convidando à participação, o Conselho Tutelar, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Secretaria de Justiça e de Segurança Pública do Estado e representação de entidades não governamentais e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 4º.** - O Poder Executivo Municipal distribuirá juntamente com toda a orientação educativa, ética e legal à órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas, que deverão colaborar com a prevenção e denúncia da prostituição infantil tais como: empresas de ônibus, bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas, entre outros.

**Parágrafo Único.** - Será concedido "certificado de destaque" àqueles que, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentam melhor desempenho na ação a que se refere o "caput" deste artigo.

**ARTIGO 5º.** - Os hotéis e estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados ou sem comprovada autorização dos pais ou responsáveis ficarão sujeitos às penalidades instituídas no Estatuto da Criança.

**ARTIGO 6º.** - Para consecução dessa ação deverá ser viabilizada uma linha telefônica para recebimento de denúncias e pronto atendimento.

**ARTIGO 7º.** - A regulamentação desta Lei será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**ARTIGO 8º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 9º.** - Revogam-se as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.**  
REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

**LEI N.º 464/98 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**  
**AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar no município de Santa Rita do Pardo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos  
**ARTIGO 2º.** - O conselho no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica.

**ARTIGO 3º.** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos de Santa Rita do Pardo, será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal:

- I. Um representante do Poder Executivo Municipal
- II. Um representante do Poder Legislativo Municipal
- III. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação de Santa Rita do Pardo
- IV. Um representante do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo
- V. Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Rita do Pardo
- VI. Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Santa Rita do Pardo
- VII. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo.

**ARTIGO 4º.** - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

**Parágrafo Único.** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos.

**ARTIGO 5º.** - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos:

- I. Receber e encaminhar às Autoridades competentes: petições

da quadra N.º 06 de propriedade desta municipalidade, situados na esquina da Avenida Julião de Lima Maia, com a Rua Tenente Swami de Gusmão Castelo Branco, por força da referida Lei, foram transformados em área de Recreação a qual merecendo a aprovação desse agosto Legislativo Municipal, passará a denominar-se "PRAÇA DA CRIANÇA". Rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.  
Santa Rita do Pardo - MS, 11 de Novembro de 1.998

**OF. N.º 1379/98**

Senhor Presidente:

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 079/98**

Juntamos ao presente para deliberação dessa augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei N.º 079/98, que "DÁ DENOMINAÇÃO A PRAÇA QUE MENCIONA."

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

EXMO. SR.

Ver. JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal

**N E S T A**

**LEI N.º 469/98 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**  
**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BLOQUETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE DE LEI:**

**ARTIGO 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender a preço de custo à todo e qualquer interessado, os bloquetes de concreto fabricados pela Administração Municipal para fins de calçamento de ruas da cidade.

**ARTIGO 2º.** - A venda de bloquetes objeto do artigo 1º da presente Lei, só será efetuada quando para ser utilizados em benfeitorias de imóveis de propriedade privada no território do município de Santa Rita do Pardo.

**ARTIGO 3º.** - Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**ARTIGO 4º.** - Fica revogada "in totum" a Lei N.º 283/96 de 22 de Maio de 1.996.

**ARTIGO 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 6º.** - Revogam-se as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.**

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

**LEI N.º 470/98 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**  
**TORNA OBRIGATÓRIO O ENSINO DE NOÇÕES DE TRÂNSITO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc. e em especial o artigo 76 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 ( INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO ); e o artigo 2º, item " b " da Lei Municipal N.º 441/98 de 02 de Outubro de 1.998;

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º.** - Fica instituído como ensino obrigatório nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, estudo de Noções de Trânsito.

§ 1º. - O estudo previsto no "caput" deste artigo será ministrado através de atividades pedagógicas complementares às atividades curriculares de cada escola de Ensino Fundamental de Santa Rita do Pardo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI N.º 459/98 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998**

APROVA O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, PARA O QUADRIÊNIO DE 1.999/2.002. O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1.º** - O PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS do Município de Santa Rita do Pardo, para o período de 1.999/2.002, constituídos pelos anexos integrantes desta Lei, em consonância com o disposto no Artigo 165 - I - Parágrafo 1º e 9º - I - e artigo 35 - Parágrafo 2º - I - das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do orçamento anual.

**ARTIGO 2.º** - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1.999/2.002, são assim distribuídos:

RECEITA DE CAPITAL	1.999	2.000	2.001	2.002	( R\$ -1,00)
Superav. O. Corrente	864.000,00	950.400,00	1.045.440,00	1.149.984,00	
Receitas de Capital	1.001.000,00	1.101.100,00	1.211.210,00	1.332.331,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1.865.000,00</b>	<b>2.051.500,00</b>	<b>2.256.650,00</b>	<b>2.482.315,00</b>	

**ARTIGO 3.º** - As despesas de Capital, programadas com base nos recursos considerados disponíveis, desdobrar-se-ão na seguinte forma:

DESPESAS P/ FUNÇÕES	1.999	2.000	2.001	2.002	( R\$ -1,00)
01-Legislativa	40.000,00	44.000,00	48.400,00	53.240,00	
03-Adm e Planej.	125.000,00	137.500,00	151.250,00	166.375,00	
04- Agricultura	70.000,00	77.000,00	84.700,00	93.130,00	
08-educ. E cultura	425.000,00	467.500,00	514.250,00	565.675,00	
10- Hab e Urbanismo	95.000,00	104.500,00	114.950,00	126.445,00	
11-Ind, Com. E Serv.	30.000,00	33.000,00	36.300,00	39.930,00	
13- Saúde e Saneam.	130.000,00	143.000,00	157.300,00	173.030,00	
15- Assist. Previd	60.000,00	66.000,00	72.600,00	79.860,00	
16- Transporte	890.000,00	979.000,00	1.076.900,00	1.184.590,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1.865.000,00</b>	<b>2.051.500,00</b>	<b>2.256.650,00</b>	<b>2.482.315,00</b>	

**ARTIGO 4.º** - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período serão ajustadas as importâncias consignadas nos Projetos e Atividades, podendo em decorrência da alteração da Receita serem criados novos e suprimidos ou reformulados projetos e atividades constantes dos anexos desta Lei.

**Parágrafo único** - As importâncias referentes aos exercícios de 2.000 a 2.002 serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes aqueles exercícios.

**ARTIGO 5.º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1.998.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

**LEI N.º 460/98 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A LOCAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E OUTROS, À EMPRESAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAREM PRESTANDO SERVIÇOS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a locar equipamentos rodoviários e outros, de propriedade da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo à empresas físicas ou jurídicas que se encontrarem prestando serviços contratados pela municipalidade, no território deste município.

**ARTIGO 2.º** - A locação de que trata o artigo 1º da presente Lei será efetuada por hora de serviço prestado e a preço de mercado desta região.

**ARTIGO 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1.998.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

**LEI N.º 461/98 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998**

AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE CONVÊNIO

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º 469/98 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BLOQUETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE DE LEI:**

**ARTIGO 1º.-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender a preço de custo à todo e qualquer interessado, os bloquetes de concreto fabricados pela Administração Municipal para fins de calçamento de ruas da cidade.

**ARTIGO 2º.-** A venda de bloquetes objeto do artigo 1º da presente Lei, só será efetuada quando para ser utilizados em benfeitorias de imóveis de propriedade privada no território do município de Santa Rita do Pardo.

**ARTIGO 3º.-** Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 4.-** Fica revogada “in totum” a Lei N.º 283/96 de 22 de Maio de 1.996.

**ARTIGO 5º .-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 6º.-** Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA  
DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

*Julio Oliveira Filho*  
- SECRETARIO GERAL -



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (067) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo - MS, 08 de Dezembro de 1.998.

OFÍCIO N.º CMSRP/MS - 677/98.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Formulamos o presente com o intuito encaminhar à Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei N.º 084/98, referente ao Projeto de Lei N.º 080/98 de 11/11/98, que "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BLOQUETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o mesmo foi aprovado por unanimidade de votos dos edis presentes na Sessão Ordinária do dia 07/12/98.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e apreço,

Atenciosamente.

*José Nogueira Martinez*  
Presidente

Exmo Sr.  
Prof.º Antônio Arcanjo dos Santos.  
DD. Prefeito Municipal.  
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA RITA DO PARDO - MS  
PROTÓCOLO  
Proc. N.º 182/98  
Data 11/12/98



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (067) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 084/98.  
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 080/98.  
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI  
N.º 080/98, que “DISPÕE SOBRE A  
COMERCIALIZAÇÃO DE BLOQUETES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PORTANTO AUTORIZO O  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E  
PROMULGAR A SEGUINTE LEI.**

**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:**

- ARTIGO 1º.-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender a preço de custo à todo e qualquer interessado, os bloquetes de concreto fabricados pela Administração Municipal para fins de calçamento de ruas da cidade.
- ARTIGO 2º.-** A venda de bloquetes objeto do artigo 1º da presente Lei, só será efetuada quando para ser utilizados em benfeitorias de imóveis de propriedade privada no território do município de Santa Rita do Pardo.
- ARTIGO 3º.-** Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.
- ARTIGO 4.-** Fica revogada “in totum” a Lei N.º 283/96 de 22 de Maio de 1996.
- ARTIGO 5º .-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 6º.-** Revogam-se as disposições em contrário



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº  
FONE/FAX: (067) 591-1115  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 08 DE DEZEMBRO DE 1.998.

*Josué Nogueira Martinez*  
**Presidente da Mesa Diretora**

*Antonio Carlos Cristóvão Brazão*  
**1.º Secretário**

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 084/C.M.S.R.P./98, FICARÁ  
AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO  
PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 11 de Novembro de 1.998

OF. N.º 1380 /98

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 080/98

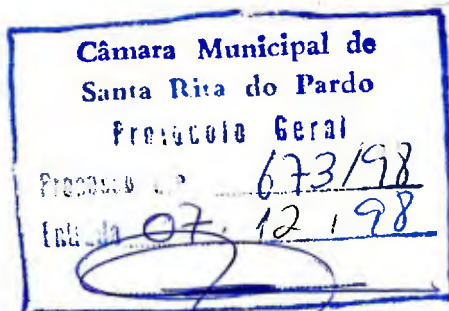
Incluso estamos remetendo para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei N.º 080/98 que "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BLOQUETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos aproveitando do azo para reiterar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
Ver. JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI N.º 080/98 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE  
BLOQUETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

- ARTIGO 1º.-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender a preço de custo à todo e qualquer interessado, os bloquetes de concreto fabricados pela Administração Municipal para fins de calçamento de ruas da cidade.
- ARTIGO 2º.-** A venda de bloquetes objeto do artigo 1º da presente Lei, só será efetuada quando para ser utilizados em benfeitorias de imóveis de propriedade privada no território do município de Santa Rita do Pardo.
- ARTIGO 3º.-** Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.
- ARTIGO 4.-** Fica revogada "in totum" a Lei N.º 283/96 de 22 de Maio de 1.996.
- ARTIGO 5º .-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 6º.-** Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1.998.

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**JUSTIFICATIVA**  
**AO PROJETO DE LEI 080/98**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

A comercialização de Bloquetes por parte desta municipalidade, já foi autorizada através da Lei N.º 283/96 de 22 de Maio de 1.996 da administração passada, a qual em seu artigo 2º diz. que a referida Lei será regulamentada através de Decreto, o que infelizmente não foi feito.

Assim sendo, na tentativa de melhorar o teor da referida Lei, o Poder Executivo Municipal houve por bem em elaborar o presente Projeto de Lei, ao qual rogamos a aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 283/96 DE 22 DE MAIO DE 1.996

(DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE  
BLOQUETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender a todo e qualquer interessado, os bloquetes utilizados para calçamento e pavimentação, fabricados pela Administração Municipal.

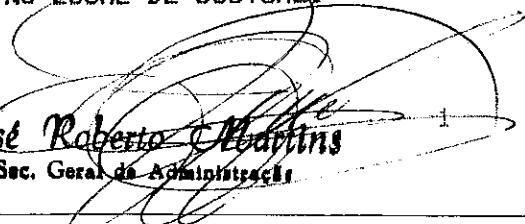
ARTIGO 2º - O procedimento e condições da comercialização dos bloquetes será regulamentado através de Decreto.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE MAIO DE 1.996.

  
Divino Carlos do Nascimento  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFI-  
XADA NO LOCAL DE COSTUME.

  
José Roberto Martins  
Sec. Geral de Administração